



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014465-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são impetrantes ADELINO JOSÉ DOS SANTOS e SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO e Paciente GABRIEL LANDIM MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2014465-09.2025.8.26.0000

Impetrantes: Adelino José dos Santos e Silvio Rogerio do Prado Araujo

Paciente: GABRIEL LANDIM MENDES

Impetrado: MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba

Voto nº 8.172

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Gabriel Landim Mendes, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após flagrante por tráfico de entorpecentes. A defesa sustenta ausência de fundadas suspeitas para busca pessoal e ilicitude na apreensão de drogas em sua residência, pugnando o trancamento da ação penal e a revogação da custódia cautelar. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de trancamento da ação penal. III. Razões de Decidir. 3. O trancamento da ação penal demanda prova inequívoca de que o fato não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória ou exame aprofundado de matéria fática. 4. A prisão preventiva foi devidamente justificada com base na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento : 1. O trancamento de ação penal em habeas corpus é medida excepcional. 2. A prisão preventiva é cabível quando há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, observados os requisitos legais, ainda que primário o paciente. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 14/09/2021. STF, HC 170503 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j.

24/06/2019.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Adelino José dos Santos e Silvio Rogerio do Prado Araujo*, em favor de GABRIEL LANDIM MENDES, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500183-46.2025.8.26.0542, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MM^a. Juíza do Plantão Judicial de Osasco.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 15/01/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 35 e 36/39, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*não houve 'fundadas suspeitas' para a realização da busca pessoal no ora paciente*”, assim como que, “*sem gravação de autorização, os policiais ingressaram na residência do Paciente. No caso, os policiais invadiram a casa do Paciente*”, onde “*teriam localizado mais entorpecentes, maconha*”, sendo, portanto, “*forçoso se concluir que o material supostamente apreendido nessa diligencia policial deve ser considerado ilícito, na esteira do principio dos frutos da arvore envenenada*”. Ainda, aduz que “*a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, carece de fundamentação idônea*”. Por fim, assevera que “*o Paciente é primário (doc. 11), sem qualquer antecedente criminal, nem mesmo na infância/juventude (doc. 12), a revelar que não se trata de um criminoso contumaz*”.

Requeru, liminarmente, “*o trancamento da ação penal aqui mencionada, relaxando-se por conseguinte a prisão preventiva imposta, e subsidiariamente, revogando-se a prisão preventiva decretada, concedendo-se a liberdade provisória em favor do paciente, ou, substituindo a prisão privativa de liberdade por outras medidas diversas da prisão*”. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/09, *sic*).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 35/37).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 44/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 52/53, origem), “no dia 15 de janeiro de 2025, por volta das 13:30 horas, na Rua Coração de Jesus, nº 122, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, GABRIEL LANDIM MENDES, qualificado às fls. 29, , vendia, guardava, tinha em depósito e trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, diversas porções de maconha, com peso líquido aproximado de 850,5 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação de fls.24/28 e laudo de exame químico toxicológico a ser oportunamente juntado.

Segundo o apurado, na data dos fatos, GABRIEL comercializava e mantinha em depósito entorpecentes em sua residência, fomentando o tráfico na região.

Assim é que, na ocasião, policiais civis, em posse de informações sobre possível atividade de comercialização de entorpecentes por aplicativo pelo denunciado, diligenciaram o local indicado.

Após breve campana, viram GABRIEL saindo se sua casa em posse de uma sacola.

Diante de tais circunstâncias, os policiais houveram por bem abordá-lo, oportunidade em que encontraram no interior da sacola porções de maconha. Indagado, o denunciado relatou aos policiais que estava levando a droga para um cliente e confirmou que no interior de sua residência havia mais entorpecentes, franqueando, na sequência, acesso aos policiais.

No interior da residência foram localizados mais entorpecentes, instrumentos para a divisão das drogas, caderno com anotações das vendas e a quantia de R\$ 3.310,00 (três mil trezentos e dez reais) em espécie.

As circunstâncias da prisão, bem como a natureza, forma de acondicionamento e quantidade de entorpecentes, evidenciam que a droga se destinava ao comércio espúrio”.

Pois bem.

De início, cumpre frisar que o trancamento de ação penal, na estreita senda desta Ação Constitucional, demanda desenho inequívoco de que o fato

perquirido não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica *in casu*. A propósito: “*AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO PENAL INSTAURADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).4. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ. AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 14/09/2021).

Para além dessas hipóteses, o trancamento almejado reclama análise minuciosa do conjunto probatório carreado ao todo. E, neste tocante, as alegações defensivas relativas à dinâmica fática ou à ilicitude da atuação dos agentes policiais não são passíveis de serem aqui perquiridas.

A avaliação aprofundada da questão posta a desate acabaria por invadir o próprio mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, o que é de todo incabível, pois “*a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova (...)*”. (STF. HC 170503 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 24/06/2019).

Superado o ponto, pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, ex

vi do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “No caso, a prisão cautelar é necessária para a instrução processual, ainda não iniciada, possibilitando a coleta de provas, inclusive de eventuais compradores e usuários das drogas, de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real. Mais especialmente em nome da ordem pública deve-se manter a prisão, uma vez que crimes desta natureza geram intranquilidade social, ainda mais no caso vertente, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas variadas. (...) Também é fundamental a segregação, neste caso concreto, para a aplicação da lei penal, evitando evasão do distrito da culpa, pois até o momento não há comprovação de que o detido tenha residência fixa ou que exerça trabalho lícito em local certo.” (fls. 28/29).

A quantidade de droga apanhada não é diminuta (massa líquida de aproximadamente **650,3 g de maconha** – fls. 62/66, origem) e embasa a manutenção da segregação provisória como forma de se garantir a **ordem pública** (STJ. RHC n. 99.826/MG, rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, j. 07/08/2018; STJ. RHC n. 115.823/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 24/9/2019; STJ. HC n. 454.511/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 7/8/2018).

A forma de acondicionamento dos entorpecentes, conjugada à localização de petrechos típicos da traficância (*anotações de contabilidade, balanços de precisão e papel alumínio*) e às demais circunstâncias da apreensão são compatíveis com o comércio ilícito (fls. 17/18, origem), revelando a severidade concreta da conduta em foco e a inoperância de medidas alternativas na conjuntura destacada.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “*eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*” (STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023 – grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
RELATORA